Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 955/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15404/2014/001
PROTOCOLO	: 2081140
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos administrativos relativos à execução orçamentária do contrato administrativo atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta em decorrência da remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. José Roberto Teixeira,** Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa de 13 (treze) UFERMS, que lhe foi infligida pela **Decisão Singular DSG – G.RC – 2141/2020**, na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **José Roberto Teixeira**, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2141/2020, prolatada nos autos TC/15404/2014 (peça 39, fls. 241-244), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> 5.1 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014 celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64; ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> 5.2 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao 1º Secretário – **José Roberto Teixeira**, inscrito no CPF n. 003.721.101-34, no valor de correspondente a **13 (treze) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, o recorrente**:**

1. Firmou como principal tese recursal, *a irretroatividade da norma por força da preclusão consumativa, assim afirmando:*

> - É sabido que as penalidades pecuniárias devem ser examinadas considerando as circunstâncias que envolvem o ato praticado, levando-se em consideração a gravidade das falhas, a ação ou omissão do responsável para adotar medidas corretivas e os deveres de obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública.
>
> - Importante deixar registrado a disciplina legal Excelências, visando demonstrar que de forma tácita, supracitado dispositivo se encontrava revogado pala práxis dessa Corte de Contas.
>
> - Isto porque, como até pode ser objeto de levantamento, nunca foi observado de forma fiel os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 035/2011, até a ocorrência da edição do Provimento n.º 02/2014, frise-se em 2014.
>
> - Assim sendo, deve ser anotado a ocorrência da preclusão consumativa dessa Corte de Contas, decorrente da perda do poder processual, em razão do mesmo de já ter sido exercido, eis que o ato pretendido já foi praticado, não sendo permitido alterá-lo ou repetí-lo. Isto porque, a legislação vigente à época da remes-

> sa/recebimento dos documentos junto a essa Corte de Contas determinava que a sanção objeto do presente recurso **deveria ser aplicada imediatamente, o que por certo não ocorreu.**

2. Sustentou, ainda, *que noutros julgados em casos similares houve a aprovação das contas com ressalva, requerendo a aplicação do Princípio da Proporcionalidade quanto a multa aplicada*, assim sendo:

> - Também ressaltamos que essa Corte de Contas em diversos julgados sempre considerou recomendar a observância dos prazos para remessa de documentos, sem aplicação de multas (...)
>
> (...)
>
> - Desta forma, resta induvidoso que não houve remessa intempestiva de documentos.
>
> - Por fim, e apenas em obediência ao principio da eventualidade, caso não ocorra o provimento integral do recurso, que seja reduzido a multa imposta para 01 UFERMS.

3. Requerendo ao final:

> (...) para que assim seja reformada a aplicação da multa de 13 UFERMS, decorrente da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2141/2020.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que**:**

Trata-se da apreciação decorrente da execução contratual, oriunda do Contrato Administrativo nº 15/2014, tendo por objeto o fornecimento de materiais hidráulicos de forma parcelada celebrado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul junto a fornecedora Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, que ao final teve o julgamento pela sua regularidade, mas com a aplicação e multa no importe correspondente a 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 2141/2020 (peça 39, fls. 241-244, TC/15404/2014), por meio dos quais foi declarada a regularidade da execução contratual do Contrato Administrativo nº 15/2014, referente ao fornecimento de materiais hidráulicos de forma parcelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por **José Roberto Teixeira**, Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa de 13 (treze) UFERMS, que lhe foi infligida pela Decisão Singular DSG – G.RC – 2141/2020 (peça 39, fls. 241-244, TC/15404/2014), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm